SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001715-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Fabricio Rodrigues de Souza
Requerido: Carlos Roberto Tomase

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA propôs ação de rescisão contratual c.c restituição de valores e indenização por danos morais em face de CARLOS ROBERTO TOMASE. Aduziu que firmou com o requerido o "Instrumento Particular de Cessão de Cotas Sociais" para venda de 50% das cotas sociais da firma VAI DE BIKE FOOD, perfazendo o montante de R\$ 50.000,00, dos quais R\$ 25.000,00 foram pagos por meio de transferência bancária e o restante seria pago em 10 parcelas mensais, com cheques no valor de R\$ 2.500,00. Todavia, por motivos particulares, desistiu da aludida sociedade 3 dias após assinar o termo, ou seja, antes mesmo do registro do contrato social. Logo, esclareceu ao requerido que não havia mais interesse em participar da sociedade, pretendendo, assim, a devolução dos cheques e do dinheiro que fora investido inicialmente. Entretanto, somente os cheques foram devolvidos. Requereu a rescisão do Instrumento Particular de Cessão de Cotas Sociais e a devolução de R\$ 25.000,00 em razão do enriquecimento ilícito do requerido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/16.

A gratuidade foi deferida à fl. 47.

O requerido, devidamente citado (fl. 52), contestou o pedido (53/71). Alegou que o investimento foi realizado mediante equipamentos, logomarca, registro de logomarca, domínio de sítio eletrônico, "fanpage" em *Facebook*, criação de e-mail, além de toda a idealização do projeto, bem como procedeu com o reconhecimento da assinatura em cartório em 28/10/2015. Outrossim, sustentou que nenhuma proposta de composição amigável lhe foi imputada, assim como houve o ato jurídico perfeito entre as partes. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 74/77.

Instadas as partes a indicarem as provas a produzir, ambas informaram a desnecessidade, pedindo o julgamento antecipado (fls. 81/82 e 83/84). O réu ainda consignou a proposta de composição amigável referente à entrega de 50% dos bens adquiridos para a composição da firma.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a dilação probatória ou novas diligências, incidindo o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Cabe frisar que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas, disseram que nada tem a produzir (fls. 81/82 e 83/84).

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à rescisão contratual, em que o autor se arrependeu do contrato realizado com o requerido, almejando a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

O contrato ora ventilado está devidamente estampado às fls. 10/13 (e também às fls. 68/72). Refere-se ao documento intitulado como "instrumento particular de cessão de cotas sociais", celebrado em 07/10/2015, no qual se convencionou a alienação, por parte do requerido, de 50% das cotas sociais do capital social de "Vai de Bike Food", o que daria direito ao autor de metade dos bens elencados em contrato.

Não houve a previsão de qualquer condição, termo ou encargo.

Conforme fls. 10/13 (ou fls. 68/72), o pagamento restou pactuado da seguinte forma:

"1- No ato da assinatura deste o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) através de TED sob nº T28838874 efetuada em 07/10/2015 (...) em nome de Carlos Roberto Tomase ME, momento em que será transferida a propriedade em caráter irrevogável e irretratável 25% das quotas da referida empresa.

2- 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas em cheque conforme relacionados abaixo:

 (\ldots)

O primeiro cheque com vencimento para o dia 10 de novembro e as demais sucessivamente após 30 (trinta) dias do primeiro vencimento, todos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada qual representando 2,5% das quotas da empresa."

Compulsandos os autos, tenho que remanesce a controvérsia apenas com relação à devolução dos valores pagos por meio de transferência bancária (R\$ 25.000,00), já se compondo as partes no que se refere aos cheques.

Nessa toada, reputo válido o contrato celebrado; isso porque se faz necessária a presença de duas testemunhas apenas para a formação do título executivo constante no artigo 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 585, inciso II, do Código de rito de 1973).

Em outras palavras, não é imprescindível a subscrição de testemunhas para a formação do contrato, sendo este válido entre os signatários, já que assinatura evidencia a manifestação de vontade, e isso não foi negado nestes autos, por nenhuma das partes.

Aliás, nos termos do artigo 107, do Código Civil, os contratos, em geral, podem até mesmo ser celebrados de forma oral, devendo apenas preencher os requisitos de existência, validade e eficácia, para que passem a produzir efeitos.

Assim, inexistindo qualquer razão em contrário, e presentes as características de agentes capazes, de objeto lícito, possível e determinado, de forma não defesa em lei e de vontade livre, consciente, espontânea, além da boa-fé, impõe-se o reconhecimento da obrigação convencionada entre as partes.

O reconhecimento posterior da firma da assinatura do autor, conforme fl. 71, corrobora a validade do contrato.

Friso, ainda, que o fato de o contrato não ser levado a registro perante a Junta Comercial, apenas faz com que não tenha eficácia perante terceiros, os quais não podem ser compelidos a conhecer de algo que não foi levado a registro público, persistindo, assim, a eficácia perante os celebrantes, e é isso que se está a discutir.

Ademais, em que pese o princípio *pacta sunt servanda* conferir a natureza ao contrato de "lei entre as partes", isto sofre, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente (cf. STJ, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 22.06.1998 p. 213).

Os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. As partes que entabularam a avença têm obrigações recíprocas, cada uma devendo cumprir com a sua.

Em todo contrato bilateral, inexorável a existência, consoante o artigo 475, do Código Civil, de cláusula resolutiva tácita, facultando a resolução da avença, na hipótese de inexecução ou imperfeição (cf. Orlando Gomes, Contratos, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 173).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na espécie, como não houve a concretização dos atos previsto no contrato, inclusive já ocorrendo a devolução de parte do valor pago, impõe-se a rescisão.

E mais, no caso em tela, o sistema de responsabilização civil vai além do descumprimento do contrato entabulado entre as partes. Como o autor deu causa, imotivadamente, à rescisão, deve responder pelos prejuízos que causou ao requerido.

Na hipótese de adimplemento imperfeito da prestação devida por um dos contratantes, surge a possibilidade de pleitear a resolução do negócio jurídico, de sorte a restabelecer as partes ao *status quo ante*, na medida do possível.

Nesse contexto, nota-se que não há quaisquer provas do que efetivamente o requerido teve de prejuízo, já que não foram juntados quaisquer comprovantes de gastos após a avença.

O rol de bens estampado no contrato apenas demonstra a que o autor teria direito. Assim, com a rescisão contratual, óbvio que os bens voltam para a propriedade do requerido (da qual, de fato, nunca saíram, retornando os envolvidos ao *status quo ante*.

Por outra banda, ainda que não haja cláusula penal expressa no contrato, não se pode olvidar da incidência de cláusula resolutória tácita, de modo que caberá ao requerido o valor de 10% sobre o valor total do contrato, ou seja, R\$ 5.000,00, como forma de compensa-lo pela rescisão inesperada e por gastos inerentes à confecção e celebração do contrato.

O restante do valor pago ao requerido, e ainda não devolvido (R\$ 20.000,00), deverá ser restituído ao autor, tendo em vista a rescisão do contrato e a necessidade de restabelecimento das partes ao estado anterior, evitando-se a proibição do enriquecimento ilícito.

Registro ainda, por derradeiro, que não há pedido para indenização por danos morais, apesar de constar no preâmbulo da exordial. Se houvesse, aliás, seria descabido por toda a argumentação já utilizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, bem como condenar o requerido à devolução de R\$ 20.000,00 ao autor, corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP, desde a celebração do contrato, e juros de mora de 1% desde a citação.

Sucumbente em grande proporção, arcará o réu com o pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Frente aos documentos de fls. 60/67, em especial considerando os valores envolvidos no contrato celebrado, indefiro a gratuidade em favor do requerido. **Anote-se**.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA